

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO SPU: 144838/2021

RECURSO REGISTRADO SOB O Nº: 149720/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/21 - SEINF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA PRAÇA MATRIZ DO DISTRITO DE TAPERUABA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA)

ASSUNTO: RECURSO NA FASE DE HABILITAÇÃO

RECORRENTE: MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que entendeu pela inabilitação da empresa recorrente, junto à Tomada de Preços nº 003/21-SEINF, que tem como objeto, em síntese, a Contratação de empresa especializada para execução de reforma da praça matriz do Distrito de Taperuaba, no Município de Sobral-CE.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:




EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	<p>Sustenta, em síntese:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- Que a douta Comissão de Licitação <u>julgou a subscrevente INABILITADA sob a alegação de que está em desacordo com o item 6.3.4.2 do Edital (GRANITO FLAMEADO E=2cm, CINZA ANDORINHA, ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:4, C/REJUNTAMENTO OU similar),</u> 2- <u>expõe que nos atestados apresentados, os pisos são de resistência equivalentes, quais sejam: GRANITO POLIDO 56,34 m², dividido em dois Atestados (Massapê e Granja) e PORCELANATO RETIFICADO NATURAL 22,90 m² - Atestado de Pacujá, totalizando 79,24 m².</u> 3- Por fim, solicita que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

Por outro lado, a empresa FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE ME, habilitada no certame de Tomada de Preços nº 003/21, apresentou Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa inabilitada recorrente, argumentando, em síntese, as seguintes razões:

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE ME	<ol style="list-style-type: none"> 1- Alega que a recorrente <u>interpôs recurso administrativo após prazo recursal estabelecido, protocolado em 06 de maio de 2021 às 10:21.</u> 2- Argumenta que o <u>recurso interposto pela empresa Mandacaru Construções e Empreendimentos LTDA (recorrente) possui intuito em tumultuar e prejudicar o andamento do certame;</u> 3- Por fim, solicita pelo <u>desprovidimento do recurso apresentado pela empresa recorrente por falta de comprovação de acervo técnico e por perder o prazo recursal</u>

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “a”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão no julgamento da habilitação), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pela representante da empresa e apresentação do recurso protocolado em 06/05/2021, SPU nº P149720/2021.

No entanto, a empresa recorrente não atendeu o requisito da tempestividade (apresentação dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), em razão de ter protocolado o recurso no dia 06 de maio de 2021, não atendendo o prazo final para apresentação de tal instrumento, qual seja, até o dia 05 de maio de 2021, conforme os 5 dias úteis contados a partir do dia 29 de abril de 2021, informado no Aviso do Resultado da Habilitação/Inabilitação.

Em que pese restar intempestivo o recurso em questão, cabe-nos esclarecer os questionamentos da recorrente, razão pela qual, passa-se à análise do mérito como adiante se verá.

3. ANÁLISE

3.1 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

A Comissão Permanente de Licitação decidiu, na fase da habilitação, em sessão realizada no dia 28/04/2021, pela habilitação das empresas R.R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULO LTDA E FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTES. Declaradas inabilitadas as empresas MANDACARU

CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA (recorrente), LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI e CONSTRUTORA IMPACTO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Houve protocolo de recurso em face da decisão proferida na fase de habilitação das licitantes, bem como contrarrazões ao aludido recurso e, portanto, serão analisados pela Administração Pública os argumentos avançados em sede recursal, para garantir maior lisura ao procedimento.

Feita as primeiras considerações, seguimos com a análise do pleito.

Argumenta a empresa recorrente, que acudindo ao chamamento para o certame, participou com a mais estrita observância das exigências editalícia, no entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a empresa MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA inabilitada, sob a alegação de descumprimento do item 6.3.4.2 do Edital.

Sustenta que nos atestados apresentados, os pisos são de resistência equivalentes, quais sejam: GRANITO POLIDO 56,34 m², dividido em dois Atestados (Massapê e Granja) e PORCELANATO RETIFICADO NATURAL 22,90 m² - Atestado de Pacujá, quando somado totalizam 79,24 m².

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa FRANCISCO ROMENIK PARENTE PONTE ME, menciona que as razões da empresa recorrente somente visam tumultuar o certame licitatório. Manifesta-se, ainda, pelo desprovimento do recurso apresentado pela empresa recorrente por falta de comprovação de acervo técnico e por perder o prazo recursal.

Com efeito, a qualificação técnica editalícia tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que **o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame**. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”*¹.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “*em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente*”².

Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica precisa, **obrigatoriamente, ser relevante e similar com o objeto da licitação**. Ou seja, a Administração deve levar em conta suas quantidades, prazos de atendimento e características, de modo que seja possível conferir se a licitante e seu representante técnico possuem, de fato, a capacidade técnica necessária para atender o objeto licitado, nos termos dispostos no Edital, a fim de evitar prejuízos à Administração.

O Edital do certame, item 6.3.4.2, subitem 5.4, é claro ao solicitar a comprovação de atuação da empresa na execução de GRANITO FLAMEADO E= 2cm, CINZA ANDORINHA, ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:4, C/ REJUNTAMENTO **ou similar**. Vejamos cláusula editalícia:

6.3.4.2. Comprovação de capacidade técnico- operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada” cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenha sido:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	Quant.
5.4	GRANITO FLAMEADO E= 2cm, CINZA ANDORINHA, ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:4, C/REJUNTAMENTO OU SIMILAR.	M ²	70,00
9.5	LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 150W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, TEMP. COR 5000K, IRC = OU 70%, V. ÚTIL 50.000H, 130 LM/WGAR. 5 ANOS	UND	10,00

233.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

Na (re)análise, por advento das razões recursais, constatou-se que se trata de **análise especificamente técnica**, dessa forma, os autos foram encaminhados para averiguação pelos técnicos do órgão licitante, a fim de ser realizada verificação nos documentos apresentados.

Instado a se manifestar, o Sr. **Yan Frota Farias Marques**, Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura, proferiu despacho de análise técnica, indicando o seguinte:

“Afim de apurar as informações, o corpo técnico da SEINF analisou a referida proposta e considerou que os itens apresentados como acervo técnico pela empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, são compatíveis com as características estabelecidas no Edital de Licitação **TP 003/2021 SEINF**.

GRANITO POLIDO – (Atestado Prefeitura de Massapê e Granja) – (56,34m²)
PORCELANATO RETIFICADO NATURAL – (Atestado Prefeitura de Pacujá) – (22,90 m²)

Diante dos fatos narrados e considerando a comprovação dos questionamentos feitos no item 01 apontados no recurso administrativo, Julgamos pela **HABILITAÇÃO** da empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**”

Sendo assim, o item foi devidamente apresentado pela recorrente, de modo que a empresa APRESENTOU o item 6.3.4.2, subitem 5.4 (GRANITO FLAMEADO E= 2cm, CINZA ANDORINHA, ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:4, C/REJUNTAMENTO ou similar), tendo sido constatado nas fls. 335, 336, 338, 339 e 347 do processo licitatório, que se refere ao Acervo Técnico de dois Atestados (Massapê e Granja) apresentado pela recorrente, a qual comprovam o serviço de GRANITO POLIDO, totalizando a quantidade de **56,34 m²** e na fl. 342, que se refere ao Acervo Técnico do Atestado de Pacujá, a qual comprova o serviço de Código C3007 PORCELANATO RETIFICADO NATURAL, na quantidade de **22,90 m²**, quando somados totalizam **79,24 m²**, sendo superior a exigida no edital de **70 m²**.

Portanto, tal serviço é compatível à qualificação técnica exigida, ou seja, a “GRANITO POLIDO e PORCELANATO RETIFICADO NATURAL”, presente no

acervo técnico da empresa MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA corresponde ao mesmo serviço exigido em edital (item 6.3.4.2, subitem 5.4, GRANITO FLAMEADO E= 2CM, CINZA ANDORINHA, ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:4, C/ REJUNTAMENTO OU SIMILAR, suprimindo, assim, os quesitos editalícios. Inclusive, o referido serviço foi apresentado em quantidade superior ao exigido na qualificação técnica do certame, comprovando o atendimento de todos os requisitos pela empresa MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA.

Portanto, constata-se que, de fato, a recorrente FOI INDEVIDAMENTE INABILITADA no certame, pois a empresa MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA, no que se refere ao subitem 5.4 (GRANITO FLAMEADO E= 2cm, CINZA ANDORINHA, ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:4, C/REJUNTAMENTO ou similar), cumpriu a exigência do item 6.3.4.2 do Edital da Tomada de Preços nº 003/21-SEINF, e, em virtude do Princípio da Autotutela que rege os atos da Administração Pública, deve ser reformada a decisão, habilitando a recorrente, tonando-a apta a participar do certame, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

3.2 - DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts.3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que

o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

4. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **opinamos** pela **INTEMPESTIVIDADE** do recurso administrativo interposto e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulado pela empresa **recorrente**, sendo assim, OPINA-SE pela **HABILITAÇÃO** da empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, haja vista o atendimento ao item 6.3.4.2 do Edital da Tomada de Preços nº 003/21-SEINF.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 27 de maio de 2021.



PREFEITURA DE
SOBRAL



João Victor Silva Carneiro
João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico - SEINF
OAB/CE 32.457

Yan Protá Farias Maques
Yan Protá Farias Maques
Coordenador de Planejamento e Orçamento
Secretaria da Infraestrutura

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P144838/2021-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pela **INTEMPESTIVIDADE** do recurso interposto e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente, **HABILITANDO-SE** a empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, haja vista o cumprimento do item 6.3.4.2 do instrumento convocatório.

Sobral (CE), 27 de maio de 2021.
DAVID MACHADO BASTOS
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

David Machado Bastos
Secretário da Infraestrutura

Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação